Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 914/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2608/2015/001
PROTOCOLO	: 1718692
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE SAO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ELISABETHA GRICELDA KLEIN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS – SICOM – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INEFICAZES – OMISSÃO DO SERVIDOR RESPONSÁVEL – INCONSISTÊNCIAS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS OU DOCUMENTOS CABÍVEIS – PROVIMENTO NEGADO.

As alegações de omissão do servidor responsável e de inconsistências de dados e fontes de destinação de recursos, na geração dos arquivos e na recepção do Tribunal, desacompanhada de documentos cabíveis, são ineficazes e insuficientes para motivar a exclusão de multa pela intempestividade na remessa eletrônica de arquivos para o SICOM, pelo que é negado provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Elisabetha Gricelda Klein**, ex-diretora do Fundo de Investimentos Culturais do Município de São Gabriel do Oeste, **mantendo** inalterados os termos da Deliberação AC00 – G. RC n. 599/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 2608/2015**.**

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pela Sra. Elisabetha Gricelda Klein, ex-diretora e ordenadora de despesas do Fundo de Investimentos Culturais do Município de São Gabriel do Oeste/MS, contra a Deliberação AC00 – G. RC n. 599/2015 proferida nos autos do processo TC/MS n. 2608/2015, declarando pela aplicação de multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à recorrente, em razão da remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos para o SICOM, referentes ao exercício do ano de 2014.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 16620/2017, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não tem o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 10401/2017 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo a multa aplicada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, omissão e/ou atraso do servidor responsável pela transmissão dos dados; inconsistência: dos dados e fontes de destinação de recursos; do sistema na geração dos arquivos; no sistema de recepção do TCE/MS, entre outros.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Cumpre destacar que a multa aplicada à recorrente por meio da Deliberação AC00 – G. RC n. 599/2015 proferida nos autos do processo TC/MS n. 2608/2015, no valor de 30 (trinta) UFERMS, se deu em razão da remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos para o SICOM, referentes ao exercício do ano de 2014.

A documentação obrigatória - SICOM com as datas limites de 18/3/2014 e 15/8/2014 foi encaminhada intempestivamente nos dias 26/2/2015 e 13/3/2015, respectivamente, infringindo o prazo estabelecido pelo regimento interno deste tribunal.

Dessa forma, a recorrente não apresentou as justificativas e/ou documentos cabíveis para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Elisabetha Gricelda Klein, ex-diretora e ordenadora de despesas do Fundo de Investimentos Culturais do Município de São Gabriel do Oeste/MS, mantendo inalterados os termos da Deliberação AC00 – G. RC n. 599/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 2608/2015;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/DSSM